



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016447-59.2020.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: ILHA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (AUTOR)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SOCIEDADE MÉDICA. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO TÉCNICO-PROFISSIONAL. SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. A prestação de serviços técnico-profissionais a hospital ou em ambiente hospitalar de terceiro não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.
2. Quem presta serviços hospitalares é o hospital, que mantém espaço físico, equipe de enfermagem, equipamentos e outros recursos materiais e humanos necessários a atendimentos de maior complexidade.
3. Não se considera prestador de serviço hospitalar o médico, vinculado a sociedade médica, que presta serviços técnico-profissional, ainda que altamente especializado, o qual se sujeita à apuração do lucro presumido pelo percentual de 32% como qualquer outro serviço, não se beneficiando de regra de exceção.
4. Resta reservada às sociedades médicas prestadoras de serviços técnico-profissionais não optarem pela tributação pelo lucro presumido, submetendo-se ao lucro real.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, dar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003492777v4** e do código CRC **f6923f32**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 5/12/2022, às 10:23:46

5016447-59.2020.4.04.7200

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Objeto recursal.* Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação ordinária, em que restou assegurado a parte apelada apurar e recolher o IRPJ e a CSLL nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, nos termos dos arts. 15, § 1º, III, 'a' e 20, ambos da Lei 9.249/95, em razão de restar caracterizada a prestação de serviços hospitalares, assim como a repetição dos valores indevidamente pagos.

2. *Apelação.* A Fazenda Nacional, em razões recursais, aponta que a empresa autora sequer mantém estrutura própria, prestando serviços em estabelecimentos de terceiros, de modo que a parte apelada, na compreensão da União, não apresenta "*provas de que a impetrante suporte custos diferenciados capazes de legitimar a aplicação, sob a alegação de prestação de serviços hospitalares, de percentuais minorados de presunção para fins de definição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no âmbito do lucro presumido*".

Com contrarrazões da parte autora rogando pela manutenção da sentença recorrida, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Razões de decidir.* O artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/1995 estabelece, como alíquota padrão do IRPJ, o percentual de 8%. A prestação de serviços, por sua vez, é tributada à alíquota de 32%, à exceção dos "*serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância*

Sanitária – Anvisa". Ou seja, os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico, dentre outros, sujeitam-se à alíquota padrão.

A parte autora, constituída sob a forma de sociedade empresária, presta essencialmente serviços médicos de atendimento hospitalar em anestesiologia. A Lei 9.249/1995, com a redação dada pela Lei 11.727/2008, assim dispõe:

[...]

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

[...]

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. "

A controvérsia acerca da abrangência da expressão "serviços hospitalares" foi submetida ao regime de recursos repetitivos no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial RE 1116399, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são*

prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Recorrente União/Fazenda Nacional - Recorrido Laboratório de Análises João Pinto Cunha S/C Ltda - DJe 24/02/2010).

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese:

Tema 217: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso em exame, compulsando os documentos que instruíram a inicial, é possível verificar que a empresa autora celebrou com o Hospital Regional Helmuth Nass, contrato de prestação de serviço de anesthesiologia, em atendimentos de urgência, emergência e em procedimentos cirúrgicos.

Como se observa, a parte apelada presta através de seus integrantes serviços de natureza técnica/profissional e utiliza dos meios fornecidos pelo hospital contratante, tais como a estrutura física, o apoio técnico e serviços de atividade-meio, como de secretaria.

Disto decorre que na realidade os serviços hospitalares a que a Lei 9.249 faz referência são prestados pelas entidades com quem a apelada mantém relação de prestação de serviços especializados e não pela requerente.

Enfim, não é possível interpretação da norma de tal forma que se alargue o conceito de serviço hospitalares para atividades que não preenchem as características para tal. Registro, ainda, que a discussão envolve apuração de tributos pelo regime do lucro presumido, sendo sempre facultado ao contribuinte optar pela tributação pelo lucro real, de forma que a base de cálculo do IRPJ e CSL envolva apenas o resultado positivo dos serviços prestados.

2. *Honorários advocatícios e custas.* Assim, provido o apelo da Fazenda, invertem-se os honorários de sucumbência fixados na origem, observados os patamares definidos no art. 85, § 3º, do CPC. Custas pela parte apelada

3. *Remessa necessária.* Trata-se de decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496 do CPC, pois não há definição do conteúdo econômico da condenação.

3. *Conclusão.* Apelo da Fazenda Nacional provido para reconhecer que o benefício fiscal derivado dos arts. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” e 20, ambos da Lei n. 9.249/95 não é válido para empresa que não mantém estrutura própria de serviços na área de saúde e que se utiliza dos meios fornecidos pelos contratantes, tais como a estrutura física, o apoio técnico e serviços de atividade-meio, como de secretaria, para prestação de seus serviços.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por conhecer de ofício da remessa necessária e dar provimento a esta e ao apelo da Fazenda Nacional.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003492776v3** e do código CRC **92385239**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 6/10/2022, às 16:17:1

5016447-59.2020.4.04.7200

VOTO-VISTA

Após examinar atentamente os autos em decorrência do pedido de vista, acompanho o voto do eminente Relator, revendo posicionamento anterior sobre a matéria em debate.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **acompanhar** o voto do Relator, no sentido de dar provimento ao apelo e à remessa oficial.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003572983v2** e do código CRC **73020ae4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 10/11/2022, às 17:17:40

5016447-59.2020.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 21/09/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016447-59.2020.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: DIORDAN PASSARIN CANONICA POR ILHA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: ILHA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: DIORDAN PASSARIN CANONICA (OAB SC047382)

ADVOGADO: EDUARDO DE AVELAR LAMY (OAB SC015241)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 21/09/2022, na sequência 402, disponibilizada no DE de 09/09/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA OFICIAL E A DIVERGÊNCIA PARCIAL INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DA UF E DAR PROVIMENTO À REMESSA

OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016447-59.2020.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: ILHA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO: DIORDAN PASSARIN CANONICA (OAB SC047382)

ADVOGADO: EDUARDO DE AVELAR LAMY (OAB SC015241)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/11/2022, na sequência 316, disponibilizada no DE de 26/10/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO RELATOR POR DAR PROVIMENTO AO APELO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA OFICIAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, E DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO POR NÃO CONHECER DA APELAÇÃO DA UF E DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 23/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016447-59.2020.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): JANUÁRIO PALUDO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: ILHA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (AUTOR)
ADVOGADO(A): DIORDAN PASSARIN CANONICA (OAB SC047382)
ADVOGADO(A): EDUARDO DE AVELAR LAMY (OAB SC015241)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 23/11/2022, na sequência 194, disponibilizada no DE de 11/11/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RETIRADO DE PAUTA.

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 01/12/2022

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016447-59.2020.4.04.7200/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: ILHA SERVICOS DE ANESTESIOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): DIORDAN PASSARIN CANONICA (OAB SC047382)

ADVOGADO(A): EDUARDO DE AVELAR LAMY (OAB SC015241)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 01/12/2022, na sequência 93, disponibilizada no DE de 18/11/2022.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DAR PROVIMENTO AO APELO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. 23 (Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI) - Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI.

Acompanho o relator, observando que, embora tenha afirmado que não contestaria as alegações formuladas pela parte autora no que tange à interpretação do conceito dos chamados "serviços hospitalares", até porque objeto de recurso repetitivo no STJ, a União não reconheceu expressamente a aplicação da tese aos fatos.